



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei nº 71/2024

Processo: 4271/2024

Autor: Vereador André Moreira

PARECER TÉCNICO Nº 018

Ementa: “Institui pontos de apoio no período de carnaval de rua e demais eventos públicos de grandes proporções e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador André Moreira que “dispõe sobre a criação de pontos de apoio no período de carnaval de rua e demais eventos públicos de grandes proporções e dá outras providências”.

“Art. 1º. Fica instituída a obrigação de disponibilização de pontos de apoio com a finalidade de combater delitos contra a dignidade sexual e outros comportamentos abusivos, discriminatórios e preconceituosos no carnaval de rua e demais eventos públicos de grandes proporções no Município.

Art. 2º. Os pontos de apoio terão como objetivos:

- I - garantir a segurança imediata da vítima;
- II - identificar o agressor e encaminhá-lo para a delegacia;
- III - prestar apoio e encaminhar a vítima para a delegacia, se for o caso;
- IV - informar à vítima de seus direitos, prestando apoio solidário;
- V - expor telefones de órgãos públicos responsáveis por auxiliar as vítimas; e
- VI - coibir a prática e incentivar a denúncia desses casos.

Art. 3º. A equipe será formada por pessoas qualificadas.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

§ 1º As características da equipe, como o número adequado de membros e suas respectivas especializações, serão definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º Deve-se priorizar a composição de equipe multidisciplinar, a fim de que o problema seja abordado em sua totalidade.

§ 3º A equipe usará colete diferenciado para que sua presença seja notada nos blocos e demais eventos e funcione como fator de coibição de atos ilícitos.

Art. 4º. É obrigação do Poder Executivo divulgar a existência dos pontos de apoio e sua localização em um período razoavelmente anterior ao evento.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve afixar cartazes, panfletos, banners ou quaisquer outros meios informativos similares nos banheiros dos eventos, inclusive naqueles de natureza móvel, a fim de facilitar o acesso aos pontos de apoio.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com as outras esferas do Poder Público e entidades privadas a fim de garantir os melhores resultados.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua, 29 de abril de 2024.
ANDRÉ MOREIRA Vereador-PSOL”

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei, versa sobre iniciativa de competência privativa ao Município por tratar de interesse local, conforme dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Municipal.

“Art. 18 Compete privativamente ao Município:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

I - legislar sobre assunto de interesse local;
(...)"

Entretanto, a proposta trata de uma matéria que está incluída no âmbito da competência legislativa exclusiva do Prefeito, tendo em vista que o chefe do executivo municipal exerce a direção superior na administração do município e dispõe, por meio de decreto, sobre sua organização e funcionamento, de acordo com o artigo 113 da LOM, que versa em seu inciso V, alínea "a":

"Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

(...)"

Ademais, em análise a proposição, nota-se a criação de pontos de apoio com a finalidade de combater delitos contra a dignidade sexual e outros comportamentos abusivos, discriminatórios e preconceituosos durante o carnaval de rua e demais eventos públicos de grande porte no Município, intenção nobre de apoiar as vítimas de violência, mas que está sendo deliberada sem a definição de como esse serviço será prestado, atribuindo, desta forma, funções às secretarias, ato considerado privativo ao Prefeito.

"Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

(...)

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."



 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Assim, conforme exposto, o projeto de lei em questão extrapola a competência do Legislativo. Sem adentrar ao mérito, manifesto no sentido da inviabilidade jurídica deste, pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 25 de julho de 2024.

Mauricio Leite
Vereador – PRD